IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO
MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago — São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A JUSTIÇA E A CRISE DO EFICIENTISMO: UMA BREVE ABORDAGEM DA JUSTIÇA LABORAL

JUSTICE AND THE CRISIS OF EFFICIENTISM: A BRIEF APPROACH TO LABOUR JUSTICE

Aline Cordeiro dos Santos Torres

Resumo

Esta pesquisa visa propor uma reflexão acerca da realidade vivenciada pelo Poder Judiciário em meio à crise de efetividade que se apresenta com relação à entrega jurisdicional. A abordagem aqui proposta adota o método dedutivo e tem ênfase na Justiça Laboral e objetiva propor uma reflexão das consequências do eficientismo produzido por meio da existência de uma justiça relâmpago. O trabalho desdobra-se em três partes. Na primeira, serão analisados os impactos da gestão burocrática do Poder Judiciário e suas implicações; na segunda, será estudada especificamente a efetividade da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho. Por fim, trata-se do problema da busca desmedida pela efetividade da prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Morosidade, Eficiência, Justiça do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to propose a reflection on the reality experienced by the judiciary through the effectiveness of crisis that presents itself with respect to the jurisdictional delivery. The approach proposed here adopts the deductive method and has an emphasis on Labour Justice and aims to propose a reflection of efficientism the consequences produced by the existence of a lightning justice. The work unfolds in three parts. At first, the impacts of bureaucratic management of the judiciary and its implications will be analyzed; the second will be specifically studied the effectiveness of judicial assistance within the Labor Court. Finally, it is the problem of excessive pursuit of effectiveness of adjudication in labor courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slowness, Efficiency, Labour justice

INTRODUÇÃO

Atualmente, na sociedade brasileira a prestação jurisdicional eficiente constitui uma exigência social e constitucional. A cobrança pela melhoria dos serviços prestados pelo Poder Judiciário surge à medida que a nova realidade social se choca com os antigos resquícios da gestão burocrática da instituição.

A crença de que o aparelho judicial é moroso, inapropriado e dispendioso para os que dele necessitam, constitui relevante questão que atormenta e preocupa a sociedade, pois a demora na prestação jurisdicional acaba estabelecendo uma sensação de injustiça.

À frente da realidade da evolução da sociedade e da constante judicialização das relações sociais, as instituições públicas tem envidado esforços para a adequação de sua estrutura organizacional, com o objetivo de melhorar a entrega da prestação jurisdicional aos seus tutelados.

As mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988 foram responsáveis pela ampliação do acesso à justiça por parte dos cidadãos, porém o Estado não foi capaz de garantir a efetivação desta garantia constitucional, o que tornou evidente a necessidade de avanços que assegurassem à sociedade a efetividade do acesso à Justiça de modo mais célere. Em resposta a esta situação, pode-se dizer que a EC 19/98, conhecida também como "Reforma Administrativa", foi o ponto de partida do novo paradigma administrativo ao inserir no ordenamento jurídico o princípio da eficiência, que juntamente com a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade constituem os princípios da administração pública, previstos no artigo 37, caput, da Carta Política brasileira.

Apesar da ocorrência da Reforma do Poder Judiciário brasileiro, cujo marco inicial se deu com a publicação da EC nº 45 de 2004, e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instaurou plano de metas gerenciais, implementou medidas para o alcance de maior eficácia na prestação jurisdicional fundadas no princípio da razoável duração dos processos e privilegiou uma gestão mais eficiente, oferecendo um serviço público menos oneroso para a sociedade brasileira, a realidade vivenciada pela sociedade e pelos operadores de direito ainda está muito aquém daquilo que se objetivou com a implementação da referida reforma.

Diante disto, a presente pesquisa visa propor uma reflexão acerca da realidade vivenciada pelo Poder Judiciário em meio à crise de efetividade que se apresenta com relação à entrega jurisdicional. A abordagem aqui proposta adota o método dedutivo e tem ênfase na Justiça Laboral e objetiva propor uma reflexão das consequências do eficientismo produzido por meio da existência de uma justiça relâmpago.

O trabalho desdobra-se em três partes. Na primeira, serão analisados os impactos da gestão burocrática do Poder Judiciário e suas implicações; na segunda, será estudada especificamente a efetividade da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho. Por fim, trata-se do problema da busca desmedida pela efetividade da prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho. Nessa acepção, a pesquisa propõe a necessidade da ponderação do fator tempo e efetividade, na busca pela entrega da prestação jurisdicional, já que a função do Poder Judiciário não pode ser automática ou mesmo mecanizada pela influência de uma jurisdição relâmpago.

OBJETIVO E MÉTODOS

Para a construção desta pesquisa, será empregado o método dedutivo de abordagem, procurando partir de premissas gerais para chegar a uma conclusão específica sobre os temas por ora enfrentados. O tipo de pesquisa é o bibliográfico, pautado na análise da legislação, doutrina e dados disponíveis do tema posto em discussão.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O desenvolvimento das relações humanas e a consequente evolução da complexidade dos conflitos em sociedade fomenta cada vez mais a discussão de direitos levados a juízo.

A agilidade da máquina Estatal tem estado constantemente na ordem do dia. Para a realização da prestação jurisdicional é possível se deparar com duas questões fundamentais: a velocidade do julgamento e a quantidade de ações julgadas, variáveis que podem ou não garantir a efetividade da tutela perseguida no âmbito das organizações judiciárias. A conjugação destas

duas questões corresponde, na atualidade, um dos grandes desafios do Poder Judiciário brasileiro.

As reformas pelas quais tem passado o Poder Judiciário, aparecem como resposta aos problemas comuns das organizações burocráticas da área pública, como: centralização, rigidez de procedimentos e padronizações, apego às regras e reduzida orientação por resultados (SALDANHA, 2006).

Com as mudanças advindas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou evidente que o acesso à justiça se ampliou, contudo, o Estado, por sua vez, não foi capaz de efetivar o cumprimento desta garantia constitucional, o que tornou cristalina a necessidade de mudanças e esforços convergentes para assegurar à sociedade a efetividade do acesso à justiça de modo rápido.

O ponto de partida do novo paradigma administrativo foi a EC 19/98, conhecida também como "Reforma Administrativa, pois foi responsável pela inclusão do princípio da eficiência no texto constitucional, que juntamente com a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade constituem os princípios da administração pública insculpidos no artigo 37, caput, da Carta Política brasileira. De acordo com o que preleciona MEIRELLES, 2006, p. 94:

"O Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida como presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas como legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros".

A partir da Reforma do Judiciário trazida pela EC nº 45, o princípio da razoável duração do processo foi introduzido no sistema constitucional. Tal princípio passou a integrar o conjunto de direitos fundamentais aplicáveis ao processo.

A mora judicial constitui um grave problema que aflige a sociedade, ainda mais quando se trata de verbas alimentares, o que pode ocasionar danos irreparáveis àqueles que necessitam da entrega da prestação jurisdicional. Argumenta-se que "... o processo justo deverá proporcionar efetividade da tutela àquele a quem corresponda a situação jurídica amparada pelo direito, aplicado à base de critérios valorizados pela equidade concebida, sobretudo, à luz das garantias e princípios constitucionais" (JUNIOR, 2009, p. 26).

Assim, a celeridade processual perseguida pelo Direito, na Justiça do Trabalho é ainda maior, eis que nas demandas submetidas ao Poder Judiciário constam a discussão acerca dos créditos trabalhistas de natureza alimentar. Contudo, a realidade vivenciada nos dias atuais, em função da extrema judicialização das relações sociais e a ampliação do acesso à justiça prejudica a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Dados recentes colhidos do Relatório Justiça em Números divulgados pelo CNJ demonstram que a taxa de congestionamento do Judiciário, no ano de 2013, foi de 70, 9%.

Já a morosidade processual no Poder Judiciário representa quase a metade das reclamações dos cidadãos que buscam a Ouvidoria do CNJ. De acordo com o mais recente relatório apresentado pelo órgão que atua como canal de comunicação entre o CNJ e a população, dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria, 2.036 estão relacionados à demora no julgamento de demandas judiciais e 98% desse total foram reclamações. 1

É interessante destacar que a justiça laboral teve sua competência material ampliada pela EC nº 45 de 2004 que estabeleceu mudanças no artigo 114 da Carta Política brasileira. A referida Emenda constitucional fez com que a Justiça obreira tivesse sua competência ampliada para processar e julgar qualquer relação de trabalho e não só a relação de emprego. Logo, "o Poder Judiciário Trabalhista passou a ter competência para análise de todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo" (SARAIVA, 2007. p. 69).

Certamente a referida inovação trazida pela EC nº45, também impactou consideravelmente no aumento de demandas distribuídas na Justiça Laboral. O excessivo volume de reclamações trabalhistas distribuídas é impressionante e impacta diretamente no trabalho dos magistrados e dos serventuários da Justiça Laboral que tem o dever de dar seguimento aos processos judiciais.

Desta maneira o trabalho dos magistrados e dos demais integrantes da estrutura organizacional que atuam na área trabalhista é bastante árduo. As audiências trabalhistas são marcadas de 10 (dez) em 10 (dez) minutos para dar conta do volume de trabalho. De acordo com recente matéria², divulgada pela Revista Valor Econômico, apenas para se ter uma ideia,

¹ MONTENEGRO, Manuel Carlos. Morosidade na Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ. In: Agência CNJ de Notícias. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29765-morosidade-dajustiça-e-a-principal-reclama... Acesso em: 11 nov. 2014.

Revista Valor Econômico – 16/12/2014 por Adriana Aguair, Arthur Rosa, Laura Ignacio, Zinia Baeta e Juliano Basile – De São Paulo e Brasília – http://www.valor.com.br/legislação/constitucional... Acesso em 14/07/2015

por mês cerca de 230 novas ações são distribuídas apenas na vara 72ª Vara do Trabalho de São Paulo - 2ª Região, e aproximadamente 2,9 mil processos por ano.

De acordo com Ives Gandra Martins, somente na Justiça do Trabalho há cerca de três milhões de processos novos por ano e o mesmo número de juízes para julgar as ações.³

A realidade vivenciada pela Justiça do Trabalho é também evidenciada em artigo recente escrito por, no qual através da análise de dados apresentados pelo CNJ – relatórios sistemáticos – "Justiça em Números" – no qual informa que na Justiça Brasileira (Relatório de 2014 – dados de 2013) atualmente nos dias atuais cerca de 95.139.766 milhões de processos, incluindo-se nesta conta os processos em andamento e as novas ações distribuídas. ⁴

Deste total 8% (7,6 milhões) pertencem a Justiça do Trabalho. Comparando-se a população brasileira na Justiça Laboral existe um processo para cada grupo de 26,3 de indivíduos, o que demonstra a quantidade excessiva da judicialização social existente no país.

Os dados em comento corroboram o fato de que a carga de trabalho dos magistrados na justiça obreira é bastante árduo, pois no âmbito laboral existe 3.371 juízes para decidirem em média 2.225 processos, o que representa em média, cerca de 1.128 sentenças exaradas.

O estudo aponta ainda que se for considerado que o ano judicial para os Tribunais possui 10 meses úteis e que cada mês tem aproximadamente 20 dias úteis, ou seja, 200 dias de trabalho, cada juiz da justiça trabalhista teria para julgar 11,3 processos, pautando-se uma jornada de trabalho de nove horas. Interessante destacar que o trabalho dos magistrados, por exemplo, não se resume apenas a prolação de decisões, mas também a audiências, atividades burocráticas entre outras que lhes são atribuídas.

O relatório do CNJ do ano de 2014 destaca ainda, que existem cerca de 400 mil servidores nos Tribunais, sendo que destes 54 mil atuam na Justiça Laboral, desta maneira, em média existem 140 processos por funcionário.

Com isso, verifica-se que a Justiça laboral atua no seu limite, pois a existência de várias demandas em andamento e as novas ações distribuídas sobrecarregam o sistema cuja estrutura funcional (quantidade de magistrados e serventuários) permanece a mesma.

³ Ibdem.

⁴ BASTOS, Aurélio Wander; CARNEVALE. Marcos. O poder judiciário e a justiça em números. Revista JC. ed. 173. Disponível em: http://www.editorialjc.com.br/2015/01/o-poder-judiciario-em-numeros/ Acesso em 22 jul. 2015

Neste aspecto se torna evidente a quantificação a qual está submetida a Justiça do Trabalho em função das metas estabelecidas pelo CNJ e pelas corregedorias dos Tribunais sustentadas pela reivindicada eficiência do Poder Judiciário.

A implementação do CNJ foi capaz de trazer ao sistema judiciário uma visão de planejamento e gestão estratégica antes inexistente no âmbito do Poder Judiciário. Desta maneira, as inovações implementadas conferiram uma atenção necessária e peculiar à gestão, organização e ao gerenciamento dos cartórios e dos processos, passando a priorizar e reconhecer a estrutura das instituições judiciais, ou seja, os agentes do Poder Judiciário, os serventuários e os cartórios.

Houve de fato uma mudança de atitude, pois a reformas ocorridas anteriormente baseavam-se sempre no aspecto processual. Porém em contrapartida, a busca da eficiência implementada pela referida reforma chama a atenção, principalmente pela utilização constante de critérios quantitativos refletidos na adoção de metas estabelecidas pelo CNJ e pelas corregedorias dos Tribunais, no objetivo de conferir a agilidade processual.

A este respeito questiona-se se o estabelecimento de metas baseadas em critérios unicamente quantitativos são capazes de conferir a eficiência e a celeridade necessárias para a realização da entrega da prestação jurisdicional sem prejudicar o devido andamento processual e a segurança jurídica, pelos quais também o Estado é responsável no exercício de sua jurisdição? A este respeito já se ponderou:

"Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço". (MOREIRA, 2000, p. 144-145)

Logicamente não se pode determinar em abstrato qual a dimensão do prazo razoável, desta forma, urge observar que o lapso temporal razoável para o processo nem sempre é o tempo mais curto, mas aquele mais propício para o cumprimento de suas atribuições, afinal, em algumas situações o emprego da agilidade processual pode fazer com que se perca a razoabilidade da duração necessária para o desenvolvimento do processo.

Atualmente o desempenho da Justiça é avaliado através critérios quantitativos, o que por vezes também gera questionamento, afinal será que a quantidade é sinônimo de qualidade?

Neste passo, "o processo na pós-modernidade se estrutura pela principiologia constitucionalmente instituída do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, que atuam como direito-garantias às partes de que a jurisdição será exercida de forma legítima e válida" (LEAL, 2002, p.28).

Desta feita, pode-se dizer que a análise processual não pode padecer de limitações quanto aos princípios instituidores do processo, sob pena de anulação da decisão exarada, por isso chama a atenção a instantaneidade com a qual os processos chegam a ser analisados, o que representa um alerta expressivo quanto a duração razoável do processo.

No âmbito da Justiça Laboral, a celeridade processual assim, como nos demais ramos do Direito é almejada, porém a busca por esta celeridade tem uma importância ainda maior dada as questões de cunho salarial e de natureza alimentar que diariamente chegam perante esta Justiça especializada.

Em meio a várias nuances que especificam o processo do trabalho e que o torna mais rápido e objetivo que os demais ramos do direito processual, alguns princípios se destacam tais como o da busca da verdade real, da simplicidade, da celeridade, da conciliação e o princípio da efetividade.

Assim, diante das peculiaridades da Justiça Laboral, que por si só já prioriza a simplificação e a celeridade do processo, mais cuidado se deve ter com relação ao eficientismo exacerbado imprimido a Justiça, posto que, a necessidade do cumprimento de metas estabelecidas representadas pela aceleração do processo pode retirar a razoabilidade de sua própria duração e prejudicar a qualidade da prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento das relações humanas e a consequente evolução da complexidade dos conflitos em sociedade fomenta cada vez mais a discussão de direitos levados a juízo. Daí de

se notar a excessiva judicialização das relações sociais, que faz da Justiça um tema

permanente.

No âmbito da Justiça Laboral, conforme esboçou esta pesquisa, o exercício da jurisdição é

desenvolvido no seu limite, pois a existência de várias demandas em andamento e as inúmeras

novas ações distribuídas sobrecarrega o sistema cuja estrutura (quantidade de magistrados e

serventuários) permanece a mesma.

Todavia, a busca pela eficiência implementada pela Reforma do Judiciário, por meio da EC nº

45, de 2004, chama a atenção, principalmente pela utilização constante de critérios

quantitativos refletidos na adoção de metas estabelecidas pelo CNJ e pelas corregedorias dos

Tribunais, no objetivo de conferir a agilidade processual.

Desta feita, o que se tem visto ultimamente no dia-a-dia da Justiça é a perda de qualidade das

decisões judiciais em função da agilidade imprimida diante das metas estabelecidas que

vislumbram apenas resultados quantitativos.

Assim, diante das peculiaridades da Justiça Laboral, que por si só já prioriza a simplificação e

a celeridade do processo, mais cuidado se deve ter em relação ao eficientismo exacerbado

imprimido pela Justiça, posto que a necessidade do cumprimento de metas estabelecidas

representadas pela aceleração do processo pode retirar a razoabilidade de sua própria duração

e prejudicar a qualidade com a qual deve efetivamente ser analisado todo o contexto das

reclamações trabalhistas distribuídas perante esta justiça especializada.

A efetividade preconizada não pode ser sumarizada com a supressão da estrutura temporal

necessária à análise do processo, pois, caso contrário, estar-se-ia eliminando relevantes

princípios estabelecidos e garantidos pelo texto constitucional tais como: contraditório, ampla

defesa, isonomia, razoável duração do processo e segurança jurídica, responsáveis pela

construção e obtenção da legitimidade decisória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1968: 105-6

30

BASTOS, Aurélio Wander; CARNEVALE. Marcos. **O poder judiciário e a justiça em números**. Revista JC. ed. 173. Disponível em: < http://www.editorajc.com.br/2015/01/o-poder-judiciario-e-justica-em-numeros/ > Acesso em: 22 jul. 2015

BENTO, Leonardo Valles. **Governança e governabilidade na reforma do estado**. São Paulo: Manole, 2003. p. 136.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Poder Judiciário e eficiência: descaminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 63, dez. 2014. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto_SamanthaMeyerPflug.html > Acesso em 20 jul. 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002, p.28

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 94.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Morosidade na Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**. In: Agência CNJ de Notícias. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj > Acesso em: 11 nov. 2014.

NOGUEIRA, Marco Aurelio. **As possibilidades da política: Ideias para a reforma democrática do estado**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

REVISTA VALOR ECONÔMICO – 16/12/2014 por Adriana Aguiar, Arthur Rosa, Laura Ignacio, Zinia Baeta e Juliano Basile – De São Paulo e Brasília. **Reforma do Judiciário não evitou excesso de processos e morosidade.** Disponível em: < http://www.valor.com.br/legislacao/3824206/reforma-do-judiciario-nao-evitou-excesso-de-processos-e-morosidade > Acesso em: 14 de jul. 2015.

SANTOS, Clezio Saldanha dos. Introdução à gestão pública. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 4ª ed. São Paulo: Método, 2007. p. 69.